



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *EXPANSÃO DIAGNÓSTICOS LTDA*

ENDEREÇO: *Rua Plombagina, 181 - Colégio Batista - Belo Horizonte/MG - CEP: 31270-300*

PAT Nº: *20242906300796*

DATA DA AUTUAÇÃO: *01/11/2024*

CAD/CNPJ: *04.365.798/0001-26*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/23/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Infração – art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96. 5. Com defesa. 6. Infração ilidida. 7. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado sob a acusação de vender mercadorias através das notas fiscais nºs. 23936, 23937 e 23938 de 11/10/2024, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS estabelecido no Estado de Rondônia, sem o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, “a” a “c”, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/15, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “b-2”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20242906300796 - Expansão Diagnóstica Ltda	
ICMS	R\$ 14.253,95

MULTA 90% do valor do imposto	R\$	12.828,55
JUROS	R\$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	27.082,50

O sujeito passivo notificado da autuação em 03/12/2024, fl. 14 do PAT. Apresentou peça defensiva em 03/12/2024. Flagrante infracional ocorrido na entrada do estado de Rondônia – Posto Fiscal Wilson Souto em Vilhena-RO.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega a defesa que os produtos constantes das notas fiscais autuadas, são de produtos de diagnósticos isentos na forma do item 16, TAB 4 da Parte 5, do Anexo I, do RICMS/RO – Dec. 22721/18, destinados ao FHEMERON de Porto Velho/RO. Os Convênios ICMS 84/1997 e 226/2023 que normatizaram a isenção ratificada pelo Estado de Rondônia.

Ressalta que os produtos com NCM 38221300 resulta da alteração da NCM 30062000 pelo Dec. 11158/2022, alteração aprovada pela IN RFB nº 2024/2021.

Salienta que, a alteração de NCM não influencia o tratamento tributário aplicável. Portanto, não afetando a isenção estabelecida na legislação do ICMS, uma vez que incide sobre a natureza do produto e sua destinação, elementos que permanecem inalterados.

Requer a improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias destinada a não contribuinte do Estado de Rondônia. Operação realizada através das notas fiscais nºs. 23936, 23937 e 23938 de 11-10-2024 - fls. 03 a 05. Indicou como dispositivos infringidos os artigos 270, I, “a” a “c”; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96.

A legislação que ampara a exigência fiscal lançado no presente auto de infração conforme segue:

ANEXO X - RICMS-RO – Dec. 22721/18

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada

operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

*Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, **deve observar a legislação rondoniense.** (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*

Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

A penalidade aplicada específica para o caso de venda para consumidor final, sujeita ao pagamento antecipado, nesse caso, do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao estado destinatário.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

3.1 Análise das argumentações defensivas

Os argumentos apresentados pela defesa, de que os produtos constantes das notas fiscais autuadas, são destinadas a órgão público de saúde e que por força dos Convênios ICMS nºs. 84/1997 e 226/2023 e Anexo I do RICMS/RO, são isentos, assim não é devido o ICMS diferencial de alíquota conforme exigido pelo Estado de Rondônia. **Tais argumentos devem ser analisados à luz dos dispositivos isentivos, conforme segue;**

ANEXO I – RICMS/RO

Art. 12. As isenções constantes neste anexo serão concedidas por prazo:

I - indeterminado, para as situações relacionadas na Parte 2 deste anexo; e

II - determinado, conforme estabelecido em cada um dos itens da Parte 3

PARTE 3

DAS ISENÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

16. As operações com os produtos e equipamentos relacionados na Tabela 4 da Parte 5, de diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem com suas autarquias e fundações. (Convênio ICMS 84/97)

Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de

12.01.2024.

De acordo com IN 2054/2021 da RFB, foi alterado a NCM de 30062000 para 38221300 (este o produto contido nas notas fiscais objeto da autuação).

O código NCM 3822.13.00 refere-se a "Reagentes químicos para uso em análises ou laboratórios, não especificados nem compreendidos em outras posições". Esses reagentes são utilizados em diversos setores, como laboratórios de pesquisa, indústrias químicas, farmacêuticas e de biotecnologia, para realizar análises, testes e experimentos. O destino desses reagentes químicos inclui: - ****Laboratórios de Pesquisa e Desenvolvimento****: Utilizados para experimentos científicos, desenvolvimento de novos produtos e processos.

NCM 3006.20.00: "Reagentes para diagnósticos ou para uso em laboratório médico". Este código refere-se a reagentes químicos especificamente formulados para uso em diagnósticos médicos e testes laboratoriais clínicos. Os reagentes de NCM 3006.20.00 são usados em exames de laboratório para detecção de doenças, realização de testes genéticos, identificação de infecções, entre outros procedimentos médicos.

Essa NCM 30062000 alterado para 38221300, conforme a IN 2054/2021 – RFB.

3822.13 -- Para a determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos

De fato, os produtos – reagentes químicos – remetidos para órgão público em Rondônia é alcançado pela isenção estabelecida no item 16, da Parte 3, do Anexo I, do RICMS/RO – Dec. 22721/18.

Assim, os argumentos da defesa devem ser acatados.

3.2 Decisão

A autuação ocorreu em razão da falta de apresentação de GNRE de pagamento do ICMS relativo as notas fiscais 23936, 23937 e 23938 de 11/10/2024.

O contribuinte ora autuado argumentou que os produtos são destinados a órgão público para aplicação em análise e diagnósticos, citou a alteração do antigo NCM 30062000 para 38221300.

Em consulta à TIPI e IN 2054/2021, verifica-se que, de fato, houve alteração e a partir de 2021 a NCM desses produtos passou para 38221300. A isenção é alcançada pela destinação – órgão público e pelo produto para utilização em análise e diagnósticos, como estabelecido na legislação – item 16, da Parte 3, do Anexo I, do RICMS/RO.

Diante das considerações acima compreendo, smj, que o auto de infração deve ser declarado improcedente. Assim, declaro indevido o valor lançado no auto de infração em questão, relativo ao ICMS-Difal e penalidade aplicada.

4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **improcedente** o auto de infração e **indevido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 27.082,50 (vinte e sete mil, oitenta e dois reais e cinquenta

centavos).

Desta decisão, por ser contrária às pretensões do Fisco estadual, **deixo de recorrer** de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão do valor inferior a 300 (trezentas) UPFS-RO, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 20/02/2025 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

Data: **20/02/2025, às 10:43.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.